

Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 23:424

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:423

O decreto com força de lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, depois de estatuir no seu artigo 5.º que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional no que respeita ao julgamento das suas contas, especificou nos artigos 6.º, 7.º e 32.º que, além de muitos outros serviços, seriam da competência do Tribunal, ou da comissão julgadora nele instituída, — o julgamento em 1.ª instância das contas dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenham funções correspondentes, — o julgamento dos recursos interpostos das decisões dos tribunais que nas colónias julgam em 1.ª instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado e a resolução das divergências suscitadas entre os governos coloniais e os tribunais administrativos de cada colónia em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência.

E transitòriamente determinou no artigo 41.º que a competência anterior, agora extinta, do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos subsistiria ainda quanto aos processos pendentes à data do decreto, os quais por isso deveriam ser julgados a final pelo referido Conselho nos termos da sua legislação especial.

Duvidou-se porém se esta determinação transitória do artigo 41.º incluía ou não os processos pendentes sobre divergências em caso de recusa de visto nos tribunais coloniais, deliberando o Tribunal de Contas que estes processos, por serem verdadeiros recursos, organizados e recebidos como tais, deveriam continuar affectos ao Conselho Superior das Colónias, e decidindo o Conselho que também sobre elles havia cessado a sua competência, por não os ter mencionado especialmente o artigo 41.º

Convindo resolver definitivamente a dúvida que fica exposta;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É interpretado o artigo 41.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, no sentido de subsistir, depois da publicação desse diploma, a competência do Conselho Superior das Colónias para julgar os processos pendentes perante elle sobre as divergências referidas no n.º 3.º do artigo 6.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Sendo necessário desenvolver os serviços de veterinária e pecuária da colónia de Angola e não convindo, por isso, deminuir as verbas orçamentadas para o ano económico corrente com o pagamento de direitos de material e medicamentos destinados aos mesmos serviços; Atendendo ao que representou o governador geral da colónia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos aduaneiros, a título excepcional, o material e medicamentos existentes na alfândega e a importar até ao fim do ano económico corrente destinados aos serviços de veterinária e pecuária da colónia de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nelle contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 23:425

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Que seja reconhecida como instituição de utilidade pública a Associação dos Bombeiros Voluntários de Melgaço, atendendo aos seus relevantes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:426

Considerando que, dos 136 alunos aprovados este ano lectivo no concurso de admissão ao 1.º ano do curso superior de piano do Conservatório Nacional, só puderam ser admitidos 50, nos expressos termos do § 2.º do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930;

Considerando que os 86 alunos aprovados e excluídos da matrícula representaram ao Governo solicitando a sua admissão além do número fixado na lei;

Considerando que o ensino naquele estabelecimento do Estado e naquela disciplina é individual, tendo os alunos direito a um mínimo de meia hora de lição por semana, em harmonia com o disposto no artigo 35.º do